

ART. 137 – DA RIXA

Passa-se ao estudo da rixa, prevista no artigo 137 do Código Penal, sendo o único delito desse capítulo.

A rixa caracteriza-se como um tumulto generalizado, uma briga coletiva, em que várias pessoas participam trocando agressões físicas entre si, sem a definição clara de lados. Trata-se de situação em que há violência recíproca, com múltiplos envolvidos, em que todos agredem e são agredidos, configurando um contexto de confusão generalizada.

Assim, a rixa consiste em vias de fato entre várias pessoas, com emprego de violência mútua, sem organização prévia de grupos definidos, sendo esse o núcleo da conduta a ser analisada no artigo 137 do Código Penal.

CÓDIGO PENAL

Rixa

Art. 137 – Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Percebe-se que a conduta prevista no tipo penal consiste em participar de rixa. A própria redação evidencia que não é possível a prática isolada, razão pela qual se trata de crime plurissubjetivo, também denominado crime de concurso necessário, exigindo a participação de múltiplos agentes.

A doutrina majoritária entende que, para a configuração da rixa, é necessária a participação de, no mínimo, três pessoas, com agressões recíprocas e em contexto de tumulto generalizado. Situações envolvendo apenas duas pessoas, ou mesmo duas contra uma, não caracterizam rixa, podendo configurar, conforme o caso, lesão corporal ou vias de fato.

A rixa pressupõe, portanto, um cenário de violência difusa, sem divisão clara entre ofensores e vítimas, em que todos os envolvidos participam ativamente das agressões.

Quanto à participação de inimputáveis, admite-se a configuração do crime mesmo quando alguns dos envolvidos não sejam penalmente imputáveis, desde que haja ao menos um agente imputável. Nessa hipótese, o agente imputável responde pelo crime de rixa, enquanto os inimputáveis se sujeitam às medidas cabíveis no âmbito próprio, como ato infracional análogo. Observa-se que, no contexto da rixa, a prática de lesão corporal por um dos participantes não é absorvida pelo crime de rixa.



Assim, todos os envolvidos respondem pelo crime de rixa, em razão da participação no tumulto generalizado. Contudo, aquele que, de forma individualizada, pratica uma conduta mais grave, como a lesão corporal, responde também por esse delito específico.

Não há que se falar em bis in idem, pois se trata de condutas distintas: a participação na rixa, de um lado, e a prática da lesão corporal, de outro. Também não se aplica o princípio da consunção, uma vez que a lesão corporal possui maior gravidade em relação à rixa.

Dessa forma, sendo possível identificar o agente que causou a lesão, este responderá cumulativamente pelos dois crimes: rixa e lesão corporal. Caso não seja possível identificar o autor da lesão, todos responderão apenas pela rixa.

RIXA – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: integridade corporal, saúde e vida
- Objeto material: demais rixosos
 - Ou seja, a conduta do agente na rixa dirige-se aos demais participantes, de modo que o objeto material do delito são os próprios rixosos envolvidos na confusão.
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum)
 - Há um ponto relevante: na rixa, todos os participantes são, ao mesmo tempo, autores e vítimas. Isso ocorre porque cada agente pratica condutas contra os demais e, simultaneamente, sofre condutas praticadas pelos outros envolvidos. Assim, cada participante é sujeito ativo em relação às agressões que realiza e sujeito passivo em relação às agressões que sofre. Contudo, não se admite que alguém seja sujeito passivo da própria conduta, em observância ao princípio da alteridade. Desse modo, o agente não é vítima de si mesmo, mas sim das condutas praticadas pelos demais participantes. Portanto, cada envolvido na rixa figura como sujeito ativo em relação aos outros e como sujeito passivo em relação às agressões que deles recebe, sem que haja coincidência entre sujeito ativo e passivo na mesma conduta.
- Elemento subjetivo: dolo direto (*animus rixandi*)
- Consumação: crime de perigo concreto para alguns e de perigo abstrato para outros. Não há polêmica, entretanto, de que o crime se consuma com os atos de violência, ainda que não gere lesões corporais.
 - Alguns doutrinadores classificam a rixa como crime de perigo concreto, enquanto outros a entendem como crime de perigo abstrato. Trata-se de controvérsia doutrinária, sem relevância prática para fins de prova. Não há divergência, contudo, quanto ao momento consumativo: o crime de rixa consuma-se com a prática de atos de violência, ainda que não resulte em lesão corporal. Assim, a simples troca

de agressões físicas já é suficiente para a configuração do delito. Nesses casos, as vias de fato, entendidas como violência sem resultado lesivo, são absorvidas pela rixa, não havendo responsabilização autônoma por esse fato. Consuma-se, portanto, com a prática de atos de violência entre os rixosos.



- Tentativa cabível, apesar de alguma polêmica na doutrina.
 - A rixa espontânea, que surge de forma repentina, não admite tentativa. Isso porque não há um *iter criminis* claramente fracionável: ou o agente participa da rixa, ou não participa. Não há como “tentar” participar de uma rixa que simplesmente se instaura de forma imediata. Por outro lado, admite-se a figura da rixa pré-ordenada ou programada. Nessa hipótese, há planejamento prévio, com combinação entre os agentes para a prática da briga coletiva. Se, antes do início dos atos de violência, a execução é impedida, por exemplo, por intervenção policial, é possível o reconhecimento da tentativa. Assim, adota-se o entendimento de que: na rixa espontânea, não cabe tentativa; na rixa pré-ordenada, admite-se a tentativa.
- Competência: Juízo comum estadual
- Crime instantâneo
- APPI
- Crime plurissubjetivo ou de concurso necessário (3 ou + agentes)
 - Assim, trata-se de crime plurissubjetivo, ou de concurso necessário, exigindo a participação de três ou mais agentes para a configuração do tipo penal.

Passa-se à rixa qualificada, prevista no parágrafo único do art. 137 do Código Penal.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

O ponto central é que, ocorrendo esse resultado mais grave, todos os participantes da rixa respondem pela forma qualificada, independentemente de terem causado diretamente o resultado. Assim, ainda que apenas um dos envolvidos tenha praticado a lesão grave, todos os rixosos respondem pela rixa qualificada.

Trata-se de hipótese criticada pela doutrina, por admitir responsabilização penal sem análise individualizada da conduta quanto ao resultado, aproximando-se de uma lógica de responsabilização objetiva. Ainda assim, é o que dispõe expressamente a lei.

Além disso, o agente que efetivamente praticou a lesão corporal grave ou causou a morte responderá cumulativamente: pela rixa qualificada e pelo crime específico (lesão corporal grave ou homicídio), caso seja possível identificá-lo.

Se não for possível identificar o autor do resultado mais grave, todos responderão apenas pela rixa qualificada.



Outro ponto relevante é que até mesmo o participante que sofreu a lesão grave responde pela rixa qualificada, pois também integrou o contexto da rixa que gerou o resultado. Caso haja morte de um dos participantes, haverá a prática da rixa qualificada, mas a punibilidade do falecido será extinta.

Assim, a rixa qualificada se caracteriza pela ocorrência de resultado grave no contexto da briga coletiva, com repercussão para todos os participantes, nos termos do parágrafo único do art. 137.

DA RIXA

Lesão corporal leve		Lesão corporal grave	Morte
Contendores que participaram da rixa	Rixa simples (art. 137, caput, CP)	Rixa qualificada (art. 137, Parágrafo único, CP)	Rixa qualificada (art. 137, parágrafo único, CP)
Indivíduo causador do resultado (desde que identificado)	Rixa simples + lesão corporal leve (art. 129, caput, CP)	Rixa qualificada + lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §1º ou §2º, CP)	Rixa qualificada + lesão corporal seguida de morte - art. 129, §3º, CP (culpa no resultado) OU Rixa qualificada + homicídio - art. 121, CP (dolo no resultado)



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/2015/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA) A respeito dos crimes contra a pessoa e o patrimônio, julgue o item que se segue.

A coautoria é obrigatória no caso do crime de rixa, pois a norma incriminadora reclama como condição obrigatória do tipo a existência de, pelo menos, três pessoas, considerando irrelevante que um deles seja inimputável.



A coautoria é obrigatória no crime de rixa, pois se trata de crime plurissubjetivo. O tipo penal exige, como condição, a participação de pelo menos três pessoas para a sua configuração. É irrelevante a inimputabilidade de um ou mais participantes. Ainda que um ou até dois sejam inimputáveis, permanece a configuração do crime de rixa.

02. (CESPE / CEBRASPE/2020/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL/CURSO DE FORMAÇÃO) Os participantes de uma rixa são simultaneamente sujeitos ativos e passivos uns em relação aos outros, pois o crime de rixa é plurissubjetivo, devendo ter, pelo menos, três contendores para ser caracterizado.

03. (MPDFT/2009/PROMOTOR) O rixoso que sofre a lesão corporal de natureza grave, causa de aumento de pena no crime em questão, não responde por esta circunstância.



O rixoso que sofre a lesão corporal de natureza grave não se beneficia de causa de aumento de pena, mas de uma qualificadora. Além disso, não procede a afirmação de que ele não responde por essa circunstância. Ele responde, pois é participante da rixa que gerou a lesão corporal grave, ainda que tenha sido nele próprio. Há críticas doutrinárias a esse entendimento, mas ele é o adotado.



20m

04. (Q849349/ IADES /PCDF/PERITO CRIMINAL/2016) O Código Penal Brasileiro estabelece, em seu artigo 137, o crime de rixa, especificamente apresentando os elementos a seguir. Participar de rixa, salvo para separar os contendores: pena – detenção, de 15 dias a dois meses, ou multa. Com base no exposto, quanto à classificação das infrações penais, é correto afirmar que a rixa é um crime

- a) de mão própria.
- b) permanente.
- c) culposo.
- d) omissivo.
- e) plurissubjetivo.

GABARITO

01. C

02. C

03. E

04. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
